



172

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DGP-12.297/75
PARECER 0841/2005
INTERESSADO ARMANDO PANICHI FILHO
ASSUNTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Delegado de Polícia que preencheu os requisitos para a passagem à inatividade antes mesmo da EC nº 20, de 15/12/98. Permanência no exercício do cargo que culminou com a promoção para Delegado de Classe Especial conforme ato publicado no DOE de 2 de abril de 2004, isto é, após o advento da EC nº 41, de 19/12/2003. Questionamento acerca da aposentadoria, publicada em 02.02.2005, com proventos correspondentes à remuneração de Delegado de Polícia Classe Especial. Regularidade. Direito adquirido. Artigo 3º, da EC nº 41/2003.

1. Trata-se de dúvida suscitada à fl. 156, pela 1ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, envolvendo os proventos da aposentadoria do Delegado de Polícia Armando Panichi Filho, transcrevendo-se, a seguir, a manifestação lançada à fl. 157, pela Divisão de Estudos e Informações da referida Pasta:

“Atendendo à solicitação de fls. 156, informamos:
Às fls. 126, o interessado requer sua aposentadoria ao Sr. Secretário da Segurança Pública; Às fls. 149, a Delegada Geral



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

183

de Polícia Adjunta expede a Resolução de Concessão de Aposentadoria, publicada no DOE de 02.02.2005, considerando no Discriminativo de Proventos às fls. 150 todas as parcelas pertinentes ao cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial; Às fls. 154, junta-se ao presente o título de promoção para o cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, publicado no DOE de 07.01.2005, com exercício na mesma data da publicação.

Tendo em vista que a aposentadoria do interessado foi concedida considerando os proventos do cargo para o qual foi promovido a partir de 07.01.2005, subimos à consideração da Sra. Diretora do DDP, com proposta de encaminhamento à UCRH – Unidade Central de Recursos Humanos, da Casa Civil, para que se digne manifestar-se a respeito dos procedimentos adotados.”

2. Sobreveio, então, a “Informação U.C.R.H. nº 206/2005”, às fls. 158/163 que, se reportando aos Pareceres nºs 61/2005 e 87/2005, exarados no âmbito da Procuradoria Administrativa, concluiu, em suma, pela inexistência de irregularidade na passagem à inatividade com proventos correspondentes aos vencimentos de Delegado de Classe Especial.

É o relatório. Opinamos.

3. O artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, está assim redigido:

“Art. 3º É assegurada a concessão, a **qualquer tempo**, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

184

pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, **com base nos critérios da legislação então vigente.**

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, **fará jus a um abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição.

§ 2º **Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, **serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios** ou nas condições da legislação vigente.” (destaque nosso)

3.1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 3º, também dispunha nesse sentido.

4. De acordo com os elementos de instrução, com destaque para a manifestação de fls. 158/163, embora o interessado tenha requerido sua aposentadoria em junho de 2002 (fl. 126), enquanto Delegado de Polícia de 1ª Classe,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

185

permaneceu no exercício de suas funções, tendo sido promovido, para Delegado de Polícia de Classe Especial, conforme ato publicado no DOE de 7 de janeiro de 2005 (fl. 154 – e não 02/04/2004, como constou à fl. 159), aposentando-se, nessa condição, consoante publicação no DOE de 2 de fevereiro de 2005 (fls. 149/150).

4.1. Consta também que, na conformidade da certidão de liquidação de tempo à fl. 132, **relativa ao período de 24 de fevereiro de 1953 a 15 de dezembro de 1998**, já contava, àquela época, com quarenta e quatro anos, seis meses e treze dias para efeito de passagem à inatividade.

4.2. Nesse contexto, entendeu a UCRH inexistir qualquer irregularidade na aposentadoria como Delegado de Classe Especial, apesar da promoção para tal cargo ter ocorrido após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no dia subsequente, observando, todavia, que a certidão supracitada deveria ser objeto de retificação, “computando-se o tempo até 1º/02/2005, véspera da aposentadoria do servidor”, e que o ato de concessão da aposentadoria (fls. 149), da mesma forma, deverá ser retificado.”

5. À vista das informações constantes dos autos, acompanhamos o entendimento esposado pela Unidade Central de Recursos Humanos do Estado.

5.1. Como se viu, o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003, na esteira do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, assegurou a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos que, até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, dispondo o § 2º, do aludido dispositivo, que os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

186

de contribuição já exercido até a data de publicação da mesma Emenda, “serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente”.

5.2. Ora, pelo que se depreende dos elementos de instrução, o funcionário preencheu os requisitos para a aposentadoria até mesmo antes do advento da Emenda nº 20, quando o artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Lei Maior, com a redação em vigor na ocasião, dispunha que o servidor seria aposentado, voluntariamente, “aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.”

5.3. Por outro lado, ainda que o interessado tivesse preenchido os requisitos para a passagem à inatividade posteriormente, o § 3º, do artigo 40, da Carta Magna, com a redação conferida pela Emenda 20, assim dispunha: “os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”.

6. Destarte, considerando a previsão do artigo 3º, da citada EC nº 41, acima reproduzido, a passagem à inatividade do interessado deveria se dar, como efetivamente ocorreu, de acordo com as normas vigentes à época em que preencheu os requisitos para tanto, mostrando-se acertada, a nosso ver, a aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de Delegado de Classe Especial.

7. A matéria, aliás, foi objeto de análise por parte da douta Procuradoria Administrativa nos Pareceres PA nºs 61/2005 e 87/2005, aprovados pelo Senhor Procurador Geral do Estado, cuja cópia juntamos, nesta oportunidade, às fls. 167/180.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

181

8. Dada a pertinência, destacamos o excerto abaixo transcrito, extraído do Parecer PA nº 61/2005, ao abordar o artigo 3º, da Emenda nº 41:

“(…)

Com efeito, pelo fato do servidor, embora tendo preenchido todos os requisitos para sua aposentadoria, continuar trabalhando, é possível, em tese, que, até a exercer o direito adquirido, ele venha, no curso desse exercício prolongado, a fazer jus a outras vantagens (v.g., adicionais por tempo de serviço, promoções). Não seria razoável que, apenas por tê-las adquirido *a posteriori*, delas fosse privado para o cálculo de seus proventos, interpretação essa, aliás, que se contraporia ostensivamente ao prêmio (abono de permanência) previsto no § 1º do mesmo art. 3º (...). Além do mais, uma interpretação que sufragasse essa ablação colocar-se-ia em conflito aberto com a norma da primeira parte do § 2º, do art. 3º da EC 41/2003, que manda calcular os proventos “de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos”. Ofenderia, ainda, a norma do § 3º, do art. 40, da Constituição, na redação dada pela EC 20/1998, determinante de que “os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria”. Não obstante revogada, essa norma continua a reger a situação de todos os abrangidos pelo art. 3º da EC 41/2003, por força do estatuído pelo inciso XXXVI, do art. 5º, da Lei Maior, segundo o qual *a lei* (e também a emenda constitucional) *não prejudicará o direito adquirido*.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Em resumo, não enxergamos irregularidades na aposentadoria em discussão, cujos proventos foram calculados levando-se em conta a remuneração de Delegado de Classe Especial.

É o parecer, s.m.j.

julho de 2005.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 8 de


MARCOS ROCHA
Procurador do Estado Assessor

P0841/2005/MR/hm



189

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DGP-12.297/75
INTERESSADO ARMANDO PANICHI FILHO
ASSUNTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

O parecer retro, que aprovo, à vista dos elementos de instrução constantes dos autos, louvando-se, inclusive, em pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema em debate, conclui que o ato de aposentação do interessado está de acordo com as normas de regência.

Restituam-se, pois, os autos à origem, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos, com a recomendação de que sejam observadas as considerações expendidas pelo referido órgão, no que tange à retificação da certidão de liquidação de tempo para fins de aposentadoria e, via de consequência, do próprio ato de sua concessão (fl. 162, *in fine*).

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 8 de julho de 2005.

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Assessora Chefe



Pg 158

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: SSP-12.297/75 (PB - 7.061/2005)

INTERESSADO: ARMANDO PANICHI FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. Ato de concessão de aposentadoria nos termos do artigo 126, Inciso III, alínea "a", da CE/89, combinado com o artigo 3º da E.C. nº 20/98 e E.C. nº 41/2003.

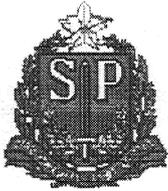
INFORMAÇÃO U.C.R.H. N.º 0206/2005

Tratam os autos, de consulta formulada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda (folhas 157), solicitando manifestação desta Unidade, sobre o procedimento adotado pela Secretaria da Segurança Pública, na aposentadoria do servidor Armando Panichi Filho, R.G. nº 2.838.955, Delegado de Polícia de Classe Especial.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

Fls. 126 - requerimento do interessado solicitando aposentadoria.

Fls. 132 - Certidão de Liquidação de Tempo nº 142/2002, datada de 09/08/2002, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª. Classe, correspondente ao período de 24/02/53 a 15/12/98, com tempo líquido para fins de aposentadoria de 44 (quarenta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias.



159

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Fls. 149/150 – Ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, publicado no DOE de 02/02/2005, nos termos do artigo 126, Inciso III, alínea “a” da CE/89, combinado com o artigo 3º da EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Fls. 154 – Título de promoção para o cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, publicado no DOE de 07/01/2005.

Feito o relatório. Informamos.

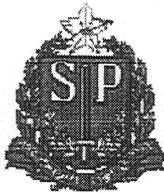
O motivo da consulta por parte do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, é pelo fato da promoção do interessado para o cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial ter ocorrido posteriormente a 16/12/98, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Prescreve o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

"Artigo 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º ...

§ 2º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época



P 160
9

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

Sobre direito adquirido, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, por meio dos Pareceres PA nº 61 e 87, ambos de 2005, dos quais destacamos:

Parecer PA nº 61/2005:

"Com efeito, pelo fato do servidor, embora tendo preenchido todos os requisitos para sua aposentadoria, continuar trabalhando é possível, em tese, que, até a exercer o direito adquirido, ele venha, no curso desse exercício prolongado, a fazer jus a outras vantagens (v.g., adicionais por tempo de serviço, promoções). **Não seria razoável que, apenas por tê-las adquirido a posteriori, delas fosse privado para o cálculo de seus proventos, interpretação essa, aliás, que se contraporía ostensivamente ao prêmio (abono de permanência) previsto no § 1º do mesmo artigo 3º (abono de permanência).** Além do mais, uma interpretação que sufragasse essa ablação colocar-se-



P. 161

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

ia em conflito aberto com a norma da primeira parte do § 2º, art. 3º da EC 41/2003, que manda calcular os proventos “de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos”. (g.n.)

Parecer PA nº 87/2005:

“Direito adquirido, observa a doutrina de R.Limongi França, é “aquele que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário”. Em consequência, adquirido o direito, pode seu titular exercê-lo de acordo com a lei vigente ao tempo da aquisição. Tanto assim que a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”

...

Observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na lição mencionada, que “em se tratando de direito adquirido, os proventos e a pensão têm que ser calculados com respeito aos benefícios já incorporados ao patrimônio do servidor à época em que completou os respectivos requisitos, **sem prejuízo de outros adquiridos posteriormente**. Não há como separar o direito à aposentadoria (integral ou proporcional) e à pensão do benefício pecuniário correspondente. Ainda que se



P-162

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

altere a legislação, a integralidade ou a proporcionalidade, conforme o caso, tem que ser respeitadas. **Em consequência, a frase final do dispositivo, ao fazer referência às condições da legislação vigente, tem que ser entendida no sentido de que outras vantagens podem ser acrescidas àquelas a que já fazia jus o servidor na data de publicação da Emenda**.” (g.n.)

Verifica-se que em 16/12/98 o Sr. Armando Panichi Filho já contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias líquidos, para fins de aposentadoria, ficando assim, com seus direitos resguardados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Verifica-se ainda, a promoção do servidor do cargo de Delegado de Polícia de 1ª. Classe, para o cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, em 07/01/2005, aposentando-se logo a seguir, em 02/02/2005.

Assim, considerando os ensinamentos dos autores citados e orientação da Procuradoria Geral do Estado, exarada nos Pareceres PA nº 61 e 87 de 2005, entendemos que o procedimento da Secretaria da Segurança Pública, em considerar para efeito de cálculo dos proventos, os vencimentos correspondentes ao cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, está correto.

À vista desse entendimento, a certidão de liquidação de tempo para fins de aposentadoria (fls. 132), deverá ser retificada, computando-se o tempo até 01/02/2005, véspera da aposentadoria do servidor. Conseqüentemente, o ato de concessão de aposentadoria (fls. 149), também deverá ser retificado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Ps 163
9

É a informação que submetemos à consideração superior, com proposta de oitiva da d. Assessoria Jurídica do Governo.

U.C.R.H., em 25 de abril de 2005

MARIA APARECIDA LUCIANO PEREIRA
Assistente de Planejamento e Controle III

De acordo com a Informação U.C.R.H. n.º 0206/2005.

À consideração superior com proposta de encaminhamento à d. Assessoria Jurídica do Governo.

U.C.R.H., em 26 de abril de 2005

IVANI MARIA BASSOTTI
Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos



Pie 164

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: SSP-12.297/75 (PB - 7.061/2005)
INTERESSADO: ARMANDO PANICHI FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. Ato de concessão de aposentadoria nos termos do artigo 126, Inciso III, alínea "a", da CE/89, combinado com o artigo 3º da E.C. nº 20/98 e E.C. nº 41/2003.

De acordo.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica do Governo.

Subsecretaria de Gestão e Recursos Humanos, em
de abril de 2005

EVELYN LEVY
Responsável pela Subsecretaria